



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.905624/2012-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.469 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de novembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CUMMINS BRASIL LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3401-002.466, de 25 de novembro de 2021, prolatada no julgamento do processo 10875.905621/2012-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (PER) decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior de tributo, referente à CIDE, que foi indeferido por despacho decisório eletrônico exarado pela DRF Guarulhos, sob fundamento de inexistência de crédito.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando que seu direito creditório está intimamente ligado ao deslinde do PAF n. 16095.000138/2008-01, no qual se discute o não reconhecimento do pagamento de CIDE, por ter sido realizado supostamente em momento posterior à ocorrência do efetivo fato gerador, bem como ao deslinde do PAF 16095.000423/2008-13, lavrado posteriormente e que tem por objeto a exigência de valores complementares ao Auto de Infração principal. Assim, defende que o PER foi transmitido apenas como forma de proteger o direito creditório da prescrição, e que, caso mantida a autuação fiscal

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.469 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.905624/2012-21

daqueles processos, o efeito direto será a validação do crédito tratado nos presentes autos, requerendo, portanto, o sobrestamento.

Da análise do caso, a DRJ/BSB concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO DE TRIBUTO. DIREITO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. CRÉDITO UTILIZADO PARA QUITAR DÉBITO DO CONTRIBUINTE.

In casu, entretanto, comprovado nos autos que o crédito pleiteado já foi utilizado para quitar débito declarado pelo contribuinte, indefere-se o Pedido de Restituição, por inexistência do crédito pleiteado, visto que não resta crédito disponível para restituição.

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe o sobrestamento do processo administrativo por não existir disposição que confira efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo contribuinte, quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da manifestação de inconformidade e destacando que: (i) existe conexão entre o presente processo e os PAFs n. 16095.000138/2008-01 e n.º 16095.000423/2008-13, o que determina a necessidade de sobrestamento; e (ii) alternativamente, que seja determinada diligência para que seja avaliada toda a documentação juntada aos autos, a qual seria suficiente para a elucidação de seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos legais necessários, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Conforme indicado no relatório, trata-se de PER derivado de pagamento indevido ou a maior de CIDE que, segundo a recorrente, depende de

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.469 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.905624/2012-21

decisão final dos PAFs n. 16095.000138/2008-01 e 16095.000423/2008-13, motivo pelo qual solicitou o sobrestamento do feito, que foi indeferido pela DRJ.

Informa que a transmissão antes do trânsito em julgado dos referidos processos se deu “pura e simplesmente evitar a prescrição dos crédito”, reforçando a necessidade de sobrestamento, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea “a” do CPC, que dispõe que o processo será suspenso quando sua sentença de mérito depender do julgamento de outro caso.

A respeito deste pedido, cabe ressaltar que o PAF n. 16095.000138/2008-01, que continha o lançamento original, já transitou em julgado de forma favorável ao contribuinte, conforme se verifica pelo Acórdão CARF n. **3102-000.677**, de 25/06/2010, cujo colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário da empresa, afastando o lançamento em sua totalidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) INCIDENTE SOBRE PAGAMENTO DE ROYALTIES AO EXTERIOR - FATO GERADOR - PAGAMENTO

Não ocorre o fato gerador da CIDE no momento do lançamento contábil dos royalties a serem remetidos, dado que estes não constituem a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica em favor dos beneficiários. O fato gerador é o efetivo pagamento dos royalties ao beneficiário, no exterior, em razão de transferência de tecnologia.

Recurso Voluntário Provido.

Todavia, ao apreciar o PAF n. 16095.000423/2008-13, verificou-se que existiam indícios de pagamentos realizados por meio de DARF pela contribuinte que não teriam sido considerados pela fiscalização na apuração do lançamento, o que motivou conversão do feito em diligência para que a questão fosse devidamente verificada e esclarecida.

Assim, considerando que o presente processos ainda não dispõe de todos os elementos necessários à sua plena apreciação, entendo que o pedido da recorrente pelo sobrestamento deve ser acatado, determinando que o processo retorne juntamente com o PAF n. 16095.000423/2008-13 para julgamento conjunto.

Nestes termos, voto por sobrestar o presente feito até que o PAF n. 16095.000423/2008-13 retorne ao CARF, tendo em vista a patente conexão entre os mesmos.

Conclusão

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.469 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.905624/2012-21

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator